





120

de quatro annos, e para a pessoa de ...  
dade sua o preço das referidas ...  
mães equivo caros us.

Art. 2.º E da e permitido construir ...  
mausoleu no cemitério, ...  
inscripções, disticos ou epitaphios ...  
thoricação da Camara Municipal, ...  
este effeito a apresentas ...  
com a sumaria anticipada ...  
descripção do jazigo ou mausoleu, ...  
inscripções, distico ou epitaphio, ...  
tudo custudo ...

Espera que estas deliberaciones ...  
ção do Conselho de ...  
ter seus effeitos ...  
Barragem, ...  
de ...  
Cidade ...  
Rio ...  
de ...  
Secretaria da ...  
em 19 de Novembro de 18...

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÔNIO  
ROSA  
MENDES  
OLHÃO

Olhão, Camara  
Municipal, Cabido

Approvação do Conselho de Districto  
Accordado em Conselho, que tendo exa-  
minado a presente postura da Câmara Mu-  
nicipal d'Olhão, alterando o regulamento  
do Cemiterio publico no que toca ás taxas  
dos logares para jazigos e mausoleos, assim  
como ás respectivas inscripções ou epitaphios:  
vistos os decretos de 21 de Setembro e 8 de Outu-  
bro de 1835: vistos os artigos 1.º, e 135.º do  
Codigo Administrativo: presta-se a  
competente approvação para produzir os  
effeitos legais, visto como as suas disposições,  
se applicarem a leis, tendem a melhorar  
esta parte do regimen e administração Mu-  
nicipal e assim combater o preiuzo dos seus  
habitantes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de  
1844

Presidencia do Excmo. Sr. Com.º

Com.º do Sr. ...

Com.º do Sr. ...

OLHÃO  
José Gonçalves da Cruz Silva

Anno do Nascimento de 1831, e foy o Mayor Juss Custodio de  
il oitocentos e sessenta e cinco aos vinte e cinco dias de maio de 1831,  
Luzero do dito anno nesta Villa de Olhao e Paços do Concelho  
na mesma aonde se achava o Presidente da Camara e Munici-  
pales Juss Maria de Soza e os Leoadores Manuel e Mar-  
culo de Abreu, Domingos do Cerro Silva Pedro Verissimo  
Juss e Juss e Alberto Ladislau Vargas, ahi sendo subdi-  
reitor e officio de Sua Excellencia o Senhor Governador Civil  
deste Distrito sob o numero cento e dez, e data de trinta  
de Setembro ultimo, contendo a resolucao do Concelho do  
Distrito para ser reformada a Pastura sobre a medida pa-  
ra a arizotona, e foi mandada enviada em nome de Se-  
ptembro ultimo deliberadas todas as subscritos Presidentes  
e Leoadores, que a mencionada informao se fizesse por  
meio da seguinte Pastura:

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

OLHÃO

Artigo 1.º <sup>1831</sup> — Se estava neste Concelho na medida de ma-  
deira com a denominação de plantas de arizotona, com a ca-  
pacidade de vinte e cinco Alphas, e a medida na medida  
toda a arizotona que for para as Casas e mais officinas  
de mado, e a medida a medida de mado.

Artigo 2.º <sup>1832</sup> — A Camara Municipal de Olhao, dada parecer a Sa-  
deza desta medida, e a medida para a medida de mado, e a medida  
de mado, e a medida de mado.

Artigo 3.º <sup>1833</sup> — As medidas dos lugares e mais officinas de  
ma de arizotona, assim como as dos hortellanos de mado, to-  
das ser aferidas e referidas nos termos seguintes, a saber que  
sua todas as outras medidas de mado, e referidas levará por cada  
uma destas a medida de mado de seis.

Artigo 4.º <sup>1834</sup> — Quem se servir contra qualquer medida, ou  
desta mesma sem ser aferida, pagará a multa de mil re-  
is pela primeira vez, e o dobro por cada reincidencia.  
E para que estas deliberações sejam de approvacao do  
Concelho do Distrito assim de poderem sustentar todas as suas

os seus offícios...  
Peregrinos...  
nigo Joaquim Manoel Cabrita Escrivão da Câmara e Mu-  
nicipal que o subcrevi

Escrivão José Maria e Pádua  
Alto Escrivão da Câmara  
Alberto Ladislau dos Anjos  
Domingos do Couto da Silva  
Escrivão, Joaquim Manoel Cabrita

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÔNIO  
ROSA  
MENDES  
OLHÃO

...provação do Conselho Municipal  
 ...em ... tendo examinado  
 ... a presente postura da Câmara Municipal de  
 ... que tem por fim estabelecer ... nova  
 ... de ... Quarto, o "arquitona", com  
 ... capacidade de vinte cinco litros para ser medido  
 ... toda a arquitetura que der entrada nas laga-  
 ... ras do referido Cobertor; e entendendo que as  
 ... suas disposições são ... leis vigentes,  
 ... tem a melhoror uma importante parte do  
 ... regimen economico do Municipio, com pro-  
 ... bito geral dos seus habitantes a este artigo  
 ... do S.S. do ... prestam  
 ... competente approvaçao a fim de produ-  
 ...

ARQUIVO MUNICIPAL  
 ANTONIO  
 ROSA  
 MENDES  
 OLHÃO

## Postura sobre Limpieza

— Casas de Pasto, Estalagens e Tabernas —

Artigo 1.<sup>o</sup> (125) Toda a pessoa que não tiver com a necessaria limpeza e acieiro as casas publicas de comida e bebida incorrer na coima de 1.000 reis —

Artigo 2.<sup>o</sup> (126) Os açougues ou casas destinadas á venda de carne deverão estar sempre no maior acieiro, nellas sendo conservadas chifres de gado, queixos ou ossadas, que serão conduzidos para o local pela Camara designado para a deposito dos estrumes, sob pena de 1.000 reis

Artigo 3.<sup>o</sup> (127) Todos os moradores da Villa deverão ter a frontaria de suas casas rebocadas e caiadas, sob pena de 1.000 reis

§ unico — Os que nellas fizerem obras de pedreiro só poderão ser compellidos um mez depois d'aquellas estarem anteriormente concluidas

Artigo 4.<sup>o</sup> (128) Todos os donos dos predios ficarão obrigados a fazer limpeza duas vezes no anno ás chaminés de suas casas, sob pena de 1.000 reis

§ unico (128) Incorrerem na mesma pena os donos ou moradores dos fornos que não fizerem limpar os chaminés dos mesmos tres vezes por anno

Artigo 5.<sup>o</sup> (129) Todos os donos ou moradores de edificios que tiverem cano de despejo para as ruas ou loga-  
res publicos ficarão obrigados a cuidar-os frequentemente, impedindo que n'ellos se conserve lodo ou aguas repostas e a influencia da saude publica, sob pena de 1.000 reis

Artigo 6.<sup>o</sup> (130) Ninguem poderá abrir de novo canos de despejo para as ruas ou logares publicos sem previa licença da Camara, sob pena de 1.000 reis e de serem sahados

Artigo 7.<sup>o</sup> (131) Ninguem poderá lancar nas ruas aguas imundas ou quaisquer liquidos mal cheirosos,



mal cheirosos, sob pena de 500 reis —

<sup>alm.</sup> Artigo 8º <sup>132</sup> Nenhuma pessoa desta Villa ou de qualquer povoação do Concelho poderá lancar nas ruas, praças ou travessas animais mortos, excrementos, lixos, cinzas, escamas e tripas de peixe, cascas de marisco, penas e tripas d'aves ou outras quaesquer immundicias que sejam contrarias ao acerto das povoações, sob pena de 500 reis —

§ II — Os dónos dos animais encontrados mortos nos lugares designados neste artigo são abrigados a enterrar os fora das povoações e nos retiros pela Camara indicados, sob pena de 1.500 reis e de se fazerem enterrar a sua custa —

§ II — Os moradores da Villa deverão lancar nas carroças da Camara, na occasião em que estas passarem nas suas ruas, os lixos, cinzas, escamas e tripas de peixe, cascas de marisco, penas e tripas d'aves e outras quaesquer immundicias sendo as propriamente depositadas em caixas, barris ou alcófas collocadas ás portas das suas habitações —

<sup>alm.</sup> Artigo 9º <sup>133</sup> Ninguém poderá defecar ou urinar nos logares e arredores das Igrejas, Capellas e Hermidas nas ruas e junto aos edificios publicos ou particulares, sob pena de 500 reis —

<sup>alm.</sup> Artigo 10º <sup>134</sup> Na mesma pena incorrem os que o fizerem junto aos pozos, fontes e chafarizes ou n'estes lancarem quaesquer objectos —

Artigo 11º <sup>(133)</sup> A pessoa que lancar qualquer immundicia á porta do seu vizinho soffrerá a pena de 500 reis —

<sup>alm.</sup> Artigo 12º <sup>136</sup> Na mesma pena incorrem os pais, mães, avós ou quaesquer outras pessoas que tiverem a seu cargo a educação de crianças e não evitarem que estas satisficão as suas necessidades nas ruas ou logares publicos —

<sup>alm.</sup> Artigo 13º <sup>(134)</sup> Ninguém poderá lancar nas ruas jure

juncto a parede sua ou alheia, estumes; sob pena de 500 reis e de serem condemnados pelas carroças da Camara —

Artigo 14 <sup>138</sup> Sendo um abuso que causa graves danos o lançarem os adaqueiros as borras e engacos nas ruas, fica-lhes expressamente prohibido, sob pena de 1.000 reis pela primeira vez e de 2.000 reis no caso de reincidencia —

Artigo 15 <sup>139</sup> E igualmente prohibido despejar pelas ruas, praças ou travessas as fezes e borras das caldeiras de destilacão, bem como as agoas crepadas e furtidas dos banhos das mesmas caldeiras, sob pena de 2.000 reis —

Artigo 16 <sup>140</sup> A ninguém e permittido, sob pena de 500 reis lançar na praia ou em qualquer sitio e ruas da Villa cabeças ou espinhaços de peixes grandes, como atum 88. 88., eixis espinhaços e cabeças de vaca pelos interessados ser condemnados a d'ella e a elle enterrados, havendo primeiro accordo da Camara com as autoridades Maritima e Sanitaria —

Artigo 17 <sup>141</sup> Toda a pessoa que salgar pescaria em caixas ou armazens dentro da Villa, sera obrigada a conservar as mesmas com limpeza e acido, sob pena de 1.000 reis —

Artigo 18 <sup>142</sup> As pessoas comprehendidas no Artigo antecedente são obrigadas a não conservar repositos a salmoura dentro das caixas ou armazens onde fizerem a salga e deverão lançar aquella aos mares, sob pena de 1.000 reis —

Artigo 19 <sup>143</sup> E prohibido fazer infundir ou outra qualquer preparacão para lavar ou molhar roupa nas ruas e logares publicos, sob pena de 500 reis —

Artigo 20 <sup>144</sup> Fica prohibido apantalar as lamas, lixos, e estumes ou varreduras, a excepção dos carroceiros e dos empregados aquem a Camara incumbir esse

esse serviço, sob pena de 500 reis pela primeira  
vez e de 1.000 reis no caso de reincidência

<sup>alm</sup> Artigo 21 <sup>145</sup> Incorrem na mesma pena todas as pes-  
soas que forem encontradas varrendo as ruas cin-  
da mesmo nas testadas das suas habitações, ou le-  
vantando os mantos de liço e varreduras junctas  
pelos empregados da Camara

<sup>alm</sup> Artigo 22 <sup>146</sup> A ninguém é permittido junctas ou  
levantar a seba trazida á praia pelas marés,  
sob pena de 1.000 reis

<sup>alm</sup> Artigo 23 <sup>147</sup> Todas as pessoas que tiverem proijguas fó-  
ra dos muros das suas habitações ficam obriga-  
das a demoli-las ou a cercal-as de parede de alhu-  
ras de tres metros no prazo de quinze dias, sob pe-  
na de 2.000 reis

<sup>alm</sup> Artigo 24 <sup>148</sup> Todas as pessoas que tiverem proijguas com  
janelhas ou portas para as ruas ou logares públi-  
cos ficam obrigadas a tapal-as com alvenaria no  
prazo de oito dias, sob pena de 2.000 reis

<sup>alm</sup> Artigo 25 <sup>149</sup> Todas as pessoas que se involverem  
na limpeza das ruas e seus suburbios, incluin-  
do a praia, ou impedirem que os empregados da  
Camara cumprão com ordens que proceberem  
serem cada proijguas a multa de 2.000 reis hel  
a primeira vez e de 4.000 reis no caso de rein-  
cidencia

Approvação do Conselho do Distrito.

Acordam os do Conselho do Distrito em approvar  
a presente postura da Camara Municipal  
do Conselho d' Ohão, para depois de publicada  
ser executada e surtir os effectos legais. Fazo  
em sessão de 6 de Setembro de 1866. Pelo Gov  
Civil impd. Secretario Gal. J. Cunha J. =  
Velloso Cabral = Amor = Soares =

Ohão 20 de Setembro de 1866.

Eunboqueiro Manoel Cabrita Escrivão da Camara a subscree

João Luiz Pinheiro

Cópia da reforma feita pela Câmara Municipal do Concelho do Alentejo em sessão do S.º de corrente mês e em virtude do orden do Governo Civil á postura por ella feita em sessão de 7 de Setembro passado.

150

Art. 1.º Todos o individuo, que estiver procedendo a construcção ou reparo de edificios, e obrigados, sob pena de incoer na multa de 1.500 reis pela S.ª vez e na de dobro por cada reincidencia, a ter por toda a noite no local da obra, e durante todo o tempo que a mesma durar, uma lanterna accesa exposta de forma a evitar verthem todos os objectos collocados na rua, que im- pedam o transitio.

151

Art. 2.º As mesmas penas do artigo antecedente ficam tam- bem sujeitos os que vierem a ficar de noite trem ou carros aparcados nas ruas publicas.

152

Art. 3.º É expressamente prohibido ter cavalgadas, amarradas as pollas ou a arreios e atacas nas ruas, a excepção de ser no tempo de cruzar e de regressar, sob pena de mil e quinhentos reis por cada S.ª vez e na de dobro por cada reincidencia.

153

Art. 4.º É expressamente prohibido ter cavalgadas amarradas em qualquer parte, excepto no tempo de cruzar e de regressar, sob pena de mil e quinhentos reis por cada S.ª vez e na de dobro por cada reincidencia.

154

Art. 5.º Todos os carros, tanto de carro de bois como de caval- gaduras, que, dentro das ruas do Concelho, não vier sempre na frente dos animalis, incoer na multa de mil e qui- nhentos reis pela S.ª vez e na de dobro por cada reincidencia.

155

Art. 6.º Sob as mesmas penas do artigo antecedente é prohibido aos cocheiros, bolcheiros, carrueiros e mais individuos, que guia- rem quaesquer subculos, e logo que entrarem nas ruas publicas.

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTONIO  
ROSA  
MENDES  
OLHAO

afazeresem passar os animais da andadura de passo sem  
em carros, e de d'umio trote sendo em treus.

alm. <sup>156</sup> Art. 4.º É permitida a passagem de vehiculos e cavalga-  
ras e carriças d'agua pelos lados do passeio central da largu-  
ra feira e pelos encruzamentos de calçadas no mesmo feitor  
para tal fim, sob pena de incorrerem os transgressores na  
multa de \$ 500 reis pelos vehiculos, \$ 200 reis pelas cavalga-  
duras maiores, e \$ 50 reis pelas menores e carriças d'agua,  
pela 1.ª vez e o dobro por cada reincidencia.

alm. <sup>157</sup> Art. 5.º É prohibido applicar a agua do tanque junto ao  
poco do bojo para outro fim que não seja o de a beberem  
os animais, sob pena de \$ 300 reis de multa, e a mais a  
pena incorrerem os que no mesmo tanque lançarem qualquer  
objecto ou sujearem por qualquer nome a agua.

alm. Art. 6.º É prohibido frontaria comecara a ser por qualquer  
depois de sua publicação em lugares e praças publicas do  
Concelho; e <sup>relativamente</sup> ser <sup>relativamente</sup> suspensas as multas na mesma  
injuncta as obras dos vehiculos e cavalgaruras =

Esta conforma  
Secretaria da Camara Municipal do Concelho de  
Ohaio 4 de Setembro de 1859.  
Gustavo Azevedo  
Gustavo Azevedo

Capit. Foi presente um appello da Camara do Concelho de  
Ohaio, incluindo em d'ella a Lei da Camara Municipal  
municipal a fim de ser d'ella feita a approvaçao de Con-  
selho de Districto: e havendo a d'essa mesmo Conselho  
examinado em todos os seus artigos, recordou em  
devotiva a d'essa mesma Camara, e declarar que  
nao pode prestar a sua approvaçao a mencionada  
Leitura, sem que primeiro seja alterada a ultima par-

de antigão, pela seguinte forma = e serão responsáveis  
pelas multas na mesma imposta, e proprias transgresso-  
res; e quando estes as não satisficão, por carencia de meios,  
serão pagas pelos respectivos domínios dos deficientes e cavalga-  
duras. Tala das Sessões em Foro d'el Rey de Dezembro de mil  
dito centos sessenta e nove. Governador Civil José de  
Beires - Regedor Manoel Joaquim d'Almeida, Junior, Juiz  
e Antonio de Santa Anna Corréa, Alcaide da Cunha.

Esta conforme

Secretaria do Governo Civil em Foro 18 de Dezembro de  
1799.

O Primeiro Official

Secundo de Secretario Geral

Antonio Adriano do Rego

Com a presente assignada para a Câmara Municipal do  
Município de Olhão, e a saber de seu competente artigo 4.<sup>o</sup> do  
art. 4.<sup>o</sup> = e mais se applicam as multas na mesma im-  
posta de domínios transgressores, quando os respectivos  
domínios deficientes, e cavalgadas, e respectiva-  
mente deficientes e cavalgadas.

Esta conforme

Secretaria da Câmara d'el Rey de Olhão e Alcaide  
José de Dezembro de 1799.

OLHÃO

Justato e assinado pelo Alcaide

O Conselho do Districto

Vista e approvada a presente portaria feita pela Cam-  
ra Municipal d'Olhão e de seu alvarado no seu art. 4.<sup>o</sup>  
4.<sup>o</sup>, segundo as indicações que lhe foram determinadas  
pelo mesmo Conselho em sessão de 10 de Dezembro  
do anno proximo findo. Accordam em tal - he

de sua applicação, para que produzira todos os effectos  
requeridos. Tala das Leves em Faro vinte mil e setenta  
e de mil oito centos e setenta. - O governador  
José de Paiva - Cônego - Manuel Joaquim de  
Maceda, Juiz - Philippe e Nictao Felles Juiz  
Real - José Antonio de Sant'Anna Corria.

Esta compoza  
Secretaria do Governo Civil em Faro 19 de Maio  
de 1770.

O Secretario Geral  
Thomaz Lobo d'Alca

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES

OLHÃO

Ver

Cur

Cita da sessão de 24 de Maio de 1871 - Breve do Juramento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil e setenta e sete annos, vinte e quatro dias do mes de Maio, nesta Villa d'Alagoas e Paços do Concelho, achando reunidos o Vice-Presidente da Camara Municipal e os Vereadores. Cachado, Formosa e Pacheco, o dito Vice-Presidente declarou aberta a sessão, foi lida e aprouvada a acta da sessão antecedente e deu-se conta da correspondencia desd'q. emtaõ recebida, e expedida.

159  
Artigo 1.<sup>o</sup> - Todo o proprietario, que tiver fazendas confinantes com as estradas, caminhos e servidões, e o obrigado sob pena de dois mil reis de multa - 1.<sup>o</sup> Cortar os ramos das arvores, que pendem sobre os caminhos, estradas e servidões, de modo que não se guate mais de quatro metros, pelo menos acima do nível do chão - 2.<sup>o</sup> Cortar as siçadas, reparar ou substituir as arbores, q. se acharem velhas ou doentes, e as suas cascas, e alicerces, e os ramos, q. se acharem em estado de cair, e abster-se de fazer qualquer coisa q. possa ser prejudicial a passagem.

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTONIO ROSA MENDES  
OLHAO

160  
Artigo 2.<sup>o</sup> - O proprietario q. se recusar a proceder a conservação ou reconstrução de predio urbano, no termo da Lei, e o obrigado, sob pena de mil reis de multa, a ser abatida nas paredes até ao nivel do chão os carros de desagüaçõ deuro das aguas da chuva - Artigo 3.<sup>o</sup> - Nenhum abugador de terra, q. não esteja de carreira, pode permitir a passagem de um maior numero de pessoas do que os que o forem comportar, na parãõ de uma pessoa para cada quarenta e cinco metros d'asserto, e encerrar as cribeiras até dous carros, sob pena de noventa e cinco reis de multa por cada pessoa que se encostar a mais - Artigo 4.<sup>o</sup> - O Cocheiro que abandonar o trem depois de o ter carado em qualquer

alm 161  
alm 162





o antigo, nos termos seguintes = excepto quando no  
caso de vinte e quatro horas esses resíduos não sejam  
levantados pelas encarregados da limpeza das ruas  
e cargas da Villa = Sala das sessões do Conselho de  
Distrito em Faro a vinte e um de Agosto de mil oitocentos  
e setenta e um = Assinada = Presidente o Ex-  
cellentissimo Governador Civil e Antonio de Gouveia  
Cavaria = Vices = D. Miguel da Cunha = Manoel  
Jacopinho de Almeida Junior = José Antonio de Sant'  
Antonio Cabrer = e os Juizes da Comarca de Faro.

Em conformidade  
Secretaria do Governo Civil em Faro 30 de Agosto  
de 1871.

ANTONIO  
ROSA  
MENDES  
— OLHÃO —

Capitão

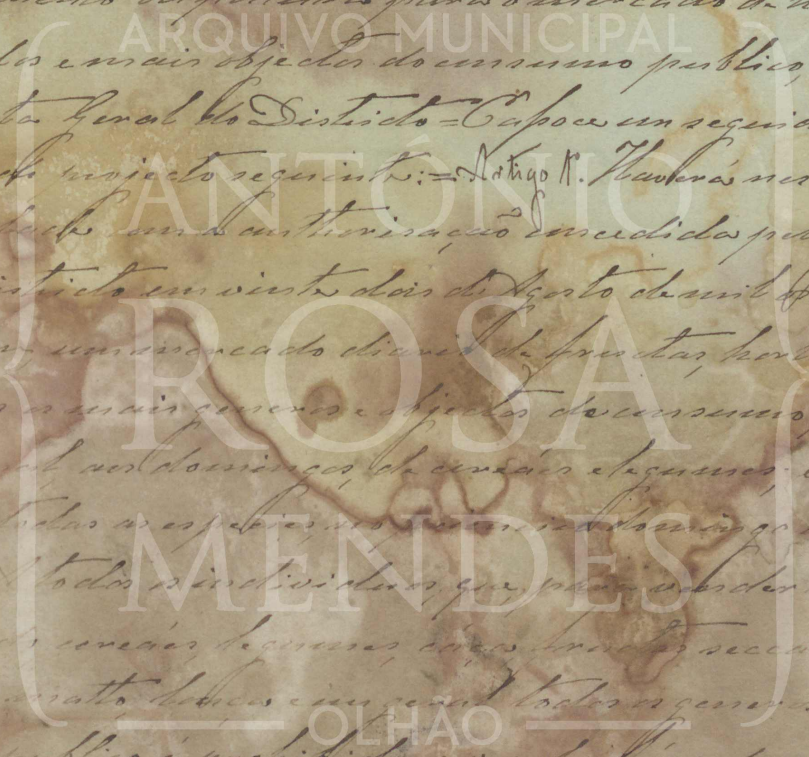
alm.

alm.

alm.

alm.

Acta da sessão de dez de Agosto de mil oitocentas setenta e  
dois - Depois do Nascimento de N. S. Jesus Christo  
de mil oitocentas setenta e dois aos dez dias do mês de Agosto  
nesta Villa de São Carlos do Carmo, achando-se presentes  
o Vice-Presidente da Câmara Municipal e os vereadores Meis,  
Cinco, Mendonça e Brancifino o Vice-Presidente, apremiando a  
presidência, abriu a sessão e disse, que tendo-se suscitado o  
Presidente para fora do conselho, o encarregado de gerir os ne-  
gocios municipaes e de presidir nesta sessão, que elle ja ha-  
via convocado, em fim especial de se proceder á organização  
do regulamento de portarias para o mercado de hortaliças, ce-  
reais, gados e mais objectos de consumo publico, authorisado  
pella Junta Geral do Districto - Capoea em seguida afazem-  
ententando de projecto seguinte: - Artigo 1.º Nestas Villas, em 1854  
comprehendidas, em authorisacão concedida pela Junta Ge-  
ral do Districto em vinte e dois de Agosto de mil oitocentos se-  
tenta e um, um mercado de venda de frutas, hortaliças, vendi-  
ças e todos os mais generos e objectos de consumo publico, ou-  
tro mercado nos Domingos de cereais e legumes, e outro mercado  
de gado de todas as espécies, no mesmo Domingo de cada mês -  
Artigo 2.º Todos e individualmente, que para venderem nas Villas, towns 165  
acima dadas, cereais, legumes, carnes, brancos, secos e verdes, car-  
nes, peixes, gado de todas as espécies e todos os generos e objectos de  
consumo publico, e prohibido venderem fora do mercado, até  
as dez horas da manhã, sob pena de dez mil reis de multa  
para os que trouxerem gado, e quinhentos reis para os portar-  
dores dos outros cereais - § 1.º Não se applica a disposição  
deste artigo ás cereais que se vendem em pacotes do cam-  
po com o estroço a serem amarrados para exportação - Art.º 166  
3.º Em quanto a não arranjar local apropriado, é preciso-  
riamente deicido para mercado de gado a lanca que se  
no ramal, que conduz á estrada da do littoral, pella saída do  
cemiterio, junto á Villa, e para o dos cereais e outros generos  
o lado occidental da igreja matriz e sua continuacão para  
o largo da feira - Artigo 4.º Todos os que, de venderem, tanto em 167



com no mercado das pescarias, fiserem a sua habitual  
profissão devem estar sempre munidos da competente  
licença da Câmara Municipal, sob pena de multas de mil  
alim 168 Re = Artigo 5º Haverão no mercado lugares destinados para  
as diferentes espécies de mercaderias, as quaes serão pre-  
viamente designadas por um empregado competente, e  
aquelle que forão expor a vendida os objectos no respec-  
tivo lugar incorrerá na multa de trescentos reis = Artigo 6º

alim 169 Os generos trazidos para o mercado serão logo descarru-  
glados dos carros e cavalgaduras, que os transportarem,  
e estes se alli retirados immediatamente, sob pena de qui-  
lentos reis de multa = Artigo 7º

alim 170 Os generos vendidos por  
individuos desconhecidos ao de fora do concelho são gar-  
antias das multas impostas pela presente posturas, em  
quanto elles não forem fiados idoneos e conhecidos ao depo-  
sitarem a sua importância = Artigo 8º

alim 171 A presente posturas  
começará a vigorar quinze dias depois da sua publicação.

= E nada mais havendo que fazer depois deste projecto  
ter sido approvedo unanimemente pela Câmara, se fe-  
chou a sessão de que se trata a presente acta, que em feitura  
do Adolpho Clausel Escriba da Câmara e de

Antonio de Aguiar de Almeida - João Baptista de Aguiar de  
Almeida - Carlos Alexandrino de Aguiar de Almeida -  
João dos Reis

Estas actas  
Secretarias da Câmara Municipal do Concelho de Ovar  
14 de Agosto de 1872.

J. Escriba  
Gustavo de Aguiar de Almeida

Copia Vista e discutida a presente posturas da Câmara  
Municipal de Ovar, regulando a venda de gado  
e generos no mercado da Villa do mesmo nome: O

O Conselho de Districto accordou em approuvar,  
de acordo o certidão seguinte ser redigida pela forma se-  
guinte. - A todos os individuos, que nos dias de merca-  
do, para vender na Villa, trouberem gado etcetera.

Sala das Sessões do Conselho de Districto em Faro vinte  
e quatro d' Agosto de mil oitocentos setenta e dois.

Presidente José de Peires - Vogues = Abilio da Ca-  
rreira = Jeronymo Augusto de Bivar Gomes da Cos-  
ta - José Antonio de Sant' Anna Correia.

ARQUIVO MUNICIPAL  
Secretaria do Governo Civil em Faro 26 d' Agos-  
to de 1872.

O Secretario Geral  
Francisco d' Albuquerque Alseguera

ROSA

MENDES

OLHÃO

Carta da Junta da Câmara Municipal de Olhão em sessão de 4 de Setembro de 1872.

171 art. 1.º - É cal em pedra, que se vende no concelho, e se vendida a peso, sob pena de mil e quinhentos reis de multa ao vendedor =

172 art. 2.º - Todo o conductor de carros, carriças, trens ou outros quaisquer vehiculos, que não impediu, que as rodas de seus vehiculos vão sobre as valletas das calçadas, incorre na multa de mil reis =

§ unico. - Se não incorre na disposição deste artigo, quando, em ruas estreitas, se dá o encontro de dois vehiculos em sentido opposito, ou quando um tem de passar estavel outro a descarregar ou carregar.

173 art. 3.º - É a multa prevista no artigo antecedente imposta ao conductor, que, para carregar ou descarregar, se detiver nas ruas, ou que, estando estavel, se detiver, quando as rodas do vehiculo se detiverem sobre as valletas das calçadas =

174 art. 4.º - É a multa prevista no artigo antecedente imposta ao conductor, que, para carregar ou descarregar, se detiver nas ruas, ou que, estando estavel, se detiver, quando as rodas do vehiculo se detiverem sobre as valletas das calçadas =

175 art. 5.º - É a multa prevista no artigo antecedente imposta ao conductor, que, para carregar ou descarregar, se detiver nas ruas, ou que, estando estavel, se detiver, quando as rodas do vehiculo se detiverem sobre as valletas das calçadas =

176 art. 6.º - É a multa prevista no artigo antecedente imposta ao conductor, que, para carregar ou descarregar, se detiver nas ruas, ou que, estando estavel, se detiver, quando as rodas do vehiculo se detiverem sobre as valletas das calçadas =

177 art. 7.º - É a multa prevista no artigo antecedente imposta ao conductor, que, para carregar ou descarregar, se detiver nas ruas, ou que, estando estavel, se detiver, quando as rodas do vehiculo se detiverem sobre as valletas das calçadas =

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES  
OLHÃO

Alvará, de mil e trezentos e cincoenta e um, que  
prohibe o arrombamento d'arvores sem licença  
da Camara. =

Art. 8.º - A presente portura começará a vigorar  
quatro dias depois da sua publicação. =

Esta conforme  
Secretaria da Camara Municipal do Concelho  
d'Olhão 29 de Janeiro de 1854.

Gustavo et alij de Habit.

Certifico, que a presente portura, tendo sido apresen-  
tada pelo conselho de districto em sessão de 18  
de Outubro de 1852, me foi communicada pelo  
Governador Civil em officio de 25 de Junho  
ultra em data de 29 de Janeiro de 1854.

Olhão 29 de Janeiro de 1854.

Gustavo et alij de Habit.

MENDES

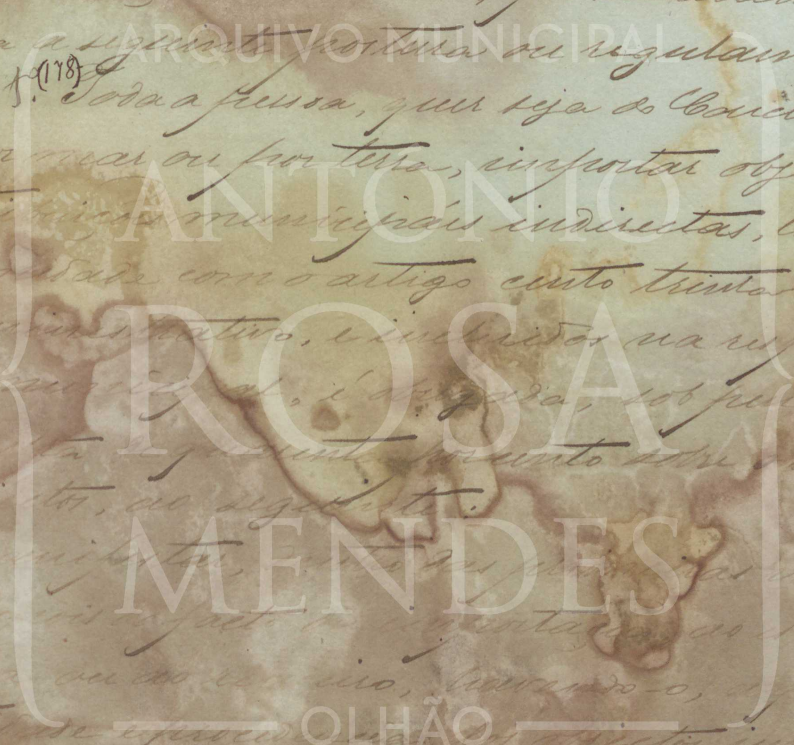
OLHÃO

Levia

... e feita em sessão de 6 de Setembro de 1874.  
... do estabelecimento de Nosso Senhor Jesus Christo de  
... e ois nos seus dias do mes de do  
... nesta Villa d'Olhao e Bacos do Concelho, acham  
... se reunidos o Presidente e Vereadores da Camara,  
... excepto o vereador Aguiar e Pacheco, o Presidente della  
... foi lida e approvada a acta  
... da antecedente e deu se conta da correspondencia re  
... cebida e expedida. « Havendo se demonstrado a in  
... sufficiencia da portura reguladora da arrecadação  
... das contribuições indirectas, foi unanimemente ap  
... provada a seguinte portura ou regulamento: -

Artigo 1.<sup>o</sup> Toda a pessoa, que seja do Concelho ou de fora,  
que, por mar ou por terra, importar objectos sujeitos  
a contribuições municipaes indirectas, lançadas em  
uniformidade com o artigo cento trinta e sete do codi  
go aduaniario, e inscriptos na respectiva ta  
bella municipal, e a pagar, sob pena de incorrer  
na multa que se impoente sobre o valor dos sus  
tos objectos, ao respectivo  
1.<sup>o</sup> Domicilio, e a pagar, para os quatro  
meses seguintes a importação, as multas da  
camara ou do termo, ficando o, a qualidade  
quodlibet de exportação dos objectos importados, e  
a se retinido ou não a ser para consumo.  
2.<sup>o</sup> e se por demanda os mesmos objectos sempre  
tivera firmamento feito e importado, e a multa.  
3.<sup>o</sup> unico. Em caso de falta de multa importada por este  
artigo e para os seguintes casos poderá ocorrer a quantia  
de cento e cinquenta marcos no codigo penal existente,  
ou o maximo da pena applicada em qualquer legis  
lação penal, que posteriormente for publicada.

Artigo 2.<sup>o</sup> Ao cumprimento do disposto no artigo ante  
cedente e a penalidade por elle imposta são igualem  
te sujeitos todos os individuos, que tiverem objectos de





portadas, produzidas ou manufacturadas no concelho  
e os queirem exportar para consumo; devendo  
contudo, o prazo, segun trata o numero primeiro, conti-  
nuar de facto da encuraçao, destellaçao, &c.

180. Artigo 3.º Aquelle, que, tendo manufacturado objectos im-  
portados e produzidos ou manufacturados no concelho,  
querer d'elles exportar qualqum coisa, e obrigado a  
manifestar, com a necessaria anticipaçao, ao es-  
crivaõ da camara ou ao rendeiro, a quantidade egua-  
lidade de seus objectos, e bem assim a declarar qual a  
hora, em que haõ de sair, e a terra ou local, a que se  
destinaõ, sob pena de pagar as contribuiçoes da tota-  
lidade dos objectos manufacturados, sem attençao ou  
quinto das que tiver exportado sem estas for-  
malidades.

181. Artigo 4.º Aquelle, que se fôr achar trefeito manifesto  
falso, não incluindo nelle a totalidade dos objectos  
importados, produzidos ou manufacturados, ou não  
fazendo declaraçoes e manifestos exactos dos ex-  
portados, ou procurando occultar a finalisaçao de  
exportaçao falsa, e sujeito a multa de sessenta  
por cento sobre o valor dos objectos, que se verificarem  
terem sido, ou se pretenderem que sejam subtraídos ás  
contribuiçoes, sobre o valor dos objectos, no caso de  
já terem sido vendidos, calculado segundo os preços  
correntes na villa.

182. Artigo 5.º Os objectos exportados, quando voltarem para o con-  
celho, serão, para todos os effeitos considerados como os  
que entrarem pela primeira vez, e serão, d'este modo,  
ter logar o manifesto no acto da introduçao.

183. Artigo 6.º Para regularidade da fiscalisaçao e arrecada-  
çao das contribuiçoes indirectas, e para evitar a fraudes  
e subterfugios, que fôrão prejudicar qualqum das fan-  
tas, observar se haõ o seguinte:

1.º Existir na secretaria da camara dois livros, um

unidades e rubricados pelo presidente, no principio dos  
quas se lançarão os termos de manifesto de importação,  
tudo, produção ou fabricações, assignados pelo manifi-  
stante ou por individuo, que, a seu rogo, o faça na  
presença de duas testemunhas, e em que se declara-  
ra o dia, em que os objectos são manifestados, sua  
qualidade, quantidade e procedencia, e se se desti-  
nam ou não á venda para consumo. No mesmo  
livro e pela mesma forma, se lançarão os termos  
de manifesto dos objectos, que, tendo sido importados,  
produzidos ou fabricados sem destino á venda para  
consumo no commercio, vendidos depois a ter essa  
classificação. No segundo livro haverá, e  
com as mesmas formalidades, os termos de manifes-  
tação de exportação, declarando-se nelles qual o dia e o  
lugar, em que os objectos, mais de sair, e o seu destino e  
o meio de transporte.

2. Logo que qualquer pessoa se apresentar a fazer o seu  
manifesto, haverá a elle o competente termo, entregan-  
do se-lhe depois um bilhete, em que se assignará o  
tempo e o lugar de se retirar, e em um segundo  
bilhete, em que se assignará o objecto, a quantidade do mes-  
mo manifesto.

3. Manifesto que seja effeito de se acharem consumi-  
dos os objectos manifestados, entregará se-lhe ao mani-  
fistante, para se, immediatamente, satisfazer, por  
pouca ou a todo legalmente confellido, e sua con-  
ta, em que se manifestará, de um lado, a importan-  
cia das contribuições sobre a totalidade dos objectos  
manifestados, e do outro o acerto das dos que tiver  
exportado e quantas quantias, que houver entregado  
por conta das dos que se foram consumidos.

4. Sempre que entender conveniente, a camara recorre-  
rá aos meios, que a leis lhe facultar para combater  
a importação das contribuições devidas pelos objectos

consumida, afim de compellir a devida do paga-  
mento.

184 Artigo 7.º Quando as contribuições municipaes indirectas  
hajão de ser arrecatadas o arrecatante receberá dos  
livros, preparados na conformidade do numero feri-  
meiro do artigo scuto, e sujeitar-se há no acto da  
arrecatação as seguintes condições:

1.ª Escripturas os livros pela forma indicada no  
dito artigo scuto com toda a exactidão e unifor-  
midade.

2.ª Entregar, logo depois de findo o tempo da ar-  
recatação, os mesmos livros na secretaria da cam-  
ara sem borras, enxada, rasura ou coisa que de-  
vida faça.

3.ª Encerrar os mesmos livros com um resumo de  
todos os manifestos d'objecto, que ainda se não ti-  
verão totalmente consumidos, designando neste o  
numero do manifesto, o nome do manifestante,  
a qualidade e quantidade dos objectos manifestados,  
a força consumida durante o seu tempo e a que  
para fora a administração futura.

4.ª Não receber contribuições dos objectos consumidos  
pela camara para seu consumo, tais como futho-  
les, cal e outros.

5.ª Pagar quinze mil reis de multa por cada vez que  
reivisar de cumprir a risca qualquer destas obiga-  
ções.

185 Artigo 8.º A presente postura, depois de competente-  
mente approvada, começará a vigorar desde o cetero  
quinze dias depois da sua publicação.

186 Artigo 9.º Nos primeiros trinta dias depois de se achar  
em vigor esta postura são obrigados, sob a pena  
do artigo primeiro, todos os individuos, que tiverem  
objectos expostos a venda para consumo, a fazerem  
novos ou a legalisarem, no termo d'ella, seu an-

tuos manifestos. » Cada mais Masudo que  
fazer se fecho a suas, de que se lathou a presen-  
ta acta, que eu Gustavo Adolfo Cabrita  
Escrivão da Camara e servi - João Antonio Barreto -  
João Baptista Miegas Brasileiro - João dos Reis - Be-  
nito Alexandrino Figueiras - Cheiquel de Abundancia -  
Estiva presente. O administrador do concelho Dom  
Antonio Maria de Verona.

Esta conforme.

Secretaria da Camara Municipal do Concelho  
d'Olhão 22 de Novembro de 1872.

O Escrivão

Gustavo Adolfo Cabrita.

Temho sido presente ao Conselho do Districto  
e Camara Municipal d'Olhão  
regulando a forma da cobrança das im-  
postos existentes do seu Concelho discutida  
e approvada em 1871 na mesma Camara  
de seu do concelho, recorreu o mesmo Conselho  
em conceder a sua approvacao. - Fazo  
a dita acta do Conselho do Districto a es-  
te acto de 22 de Novembro de 1872 e  
latho a dois. - Presidente o Concelheiro Jo-  
seph Luiz de Jesus, e Escrivão Francisco  
Augusto de Bivar Gomes da Costa, e Antonio da  
Costa

Esta conforme

Governo Civil d'Olhão 22 de Novembro de 1872

O Secretario Geral

Francisco de Albuquerque Mesquita e Castro

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

N.º 1

Cidreira  
N.º 13.000

Em 19 de Janeiro de 1873 manifestou Cidreira José de  
Cidreira, desta Villa, ter importado 13.000 litros  
de uva de uvas de Franço e canique de u-  
va de uva e que se destinam a uva para  
consumo n.º este concelho.

Exp. n.º 1. 1.000

Contribuição \_\_\_\_\_ R. 13.000  
F... (assinatura do manifestante) O Con. da Cam.  
F.....

N.º 2

Matias José

ARQUIVO MUNICIPAL

Em 19 de Janeiro de 1873 manifestou Matias  
José, desta Villa, ter encubado 300 litros de a-  
guardente fabricada em sua casa, e que  
se destinam para ora a uva para con-  
sumo n.º este concelho.

Con. n.º 3. Lit. 100  
Exp. n.º 2. Lit. 200

F... (assinatura do manifestante) O Con. da C.  
F.....

N.º 3

Matias José

Em 20 de Janeiro de 1873 manifestou Matias  
José, desta Villa, que em copia e copia para  
500 litros de uva desta Villa 100 litros de uva  
quente, que em 1 desta Villa tem manifestante  
como fabricada em sua casa.

Contribuição \_\_\_\_\_ R. 500  
F... (assinatura do manifestante) O Con. da Cam.  
F.....

OLHÃO

N.º 4

Cidreira José

Em 2 de Janeiro de 1873 manifestou Cidreira José  
Cidreira, desta Villa, que, pela 3 horas da tarde  
do mesmo dia, vai mandar para Loulé com  
uma carucha 1.000 litros de uva, de que  
trata o manifesto n.º 1 de importação.

F... (assinatura do manifestante) O Con. da Cam.  
F.....

(modelo nº 5.)

Al.  
Matthias Jori-

Em 3 de Janeiro de 1873, manifestou o Sr.  
Jori, desta Villa, que ia mandar para si-  
boas pelo Sr.ate. Unias, que avisa em 10 de  
concente, meo 700 litros de aguardente, e que  
trata o manifesto nº. 2 de fabricação.  
F... (assinatura do manifestante) O Cu.º de C.  
F.....

(modelo nº 5)

Em 1 de Janeiro de 1873 manifestou o Sr.  
Dario Jori Pereira 13.000 litros de aguardente.  
Fica lançada o manifesto nº. 1 de livro...  
nº 0 nº. 1... O Cu.º de C.  
F.....

(modelo nº 4)

Em 3 de Janeiro de 1873 manifestou o Sr.  
Matthias Jori, desta Villa, a exportação de  
700 litros de aguardente para Lisboa.  
Fica lançada o manifesto nº. 1 de livro...  
nº 0 nº. 1... O Cu.º de C.  
F.....

ARQUIVO MUNICIPAL  
ANTÓNIO  
ROSA  
MENDES  
OLHÃO

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —



Copia

Sessão de 24 de maio de 1873.

chamo do nascimento de nosso senhor Jesus Christo se  
mil e oitocentos setenta e tres annos e quarenta dias do  
mês de maio nesta villa d' Olhão e freguesia do concelho,  
achando-se reunidos o presidente da camara municipal e  
os vereadores Aguiar, Caduco, Neise e Brasileiro, o presidente  
declara aberta a sessão e foi lida e approvada a acta da  
antecedente - e o administrador do concelho apresentou  
uma copia da portaria de seis e a circular do governo  
civil de dezoito de corrente mes, sobre medidas hygie-  
nicas, e pedio, que a camara mandasse fazer a lim-  
peza dos canos gerais e fizesse uma portaria prohibindo  
a accumulacao de estumus e de aguas estagnadas. -  
em virtude d'este pedio, resolveu-se mandar fazer a lim-  
peza dos canos, e fazer-se a portaria d'esta seguinte: =

186  
Artigo 1.º É prohibida a accumulacao de estumus nos  
quintais, cavallarias, sacarias, fossilgas e cumieiros  
existentes nas freguesias d'este concelho, sob pena de mil reis  
de multa e de ser mandada fazer a obra a sua custa.

Artigo 2.º Todo aquelle que for achado a fazer estumos ou  
quintais, ou que apegue a depositar lixo, e causar prejuizo  
a hygiene publica, e' obrigado, sob pena de mil reis  
de multa e de ser mandada fazer a obra a sua custa,  
a mandar cobrir os ditos canos e a fazer a limpeza segun-  
ta a forma e a impedir o estagnamento das aguas. -

188  
Artigo 3.º Todo o individuo, que estiver procedendo a construcção  
ou reconstrucção de freguesias subterraneas, e' obrigado, sob pena  
de seis mil e quinhentos reis de multa e de ser mandada  
fazer a obra a sua custa, a fazer um tapume ou gradamento de for-  
ma a impedir a passagem dos estumos por baixo dos ardamos.

189  
Artigo 4.º É prohibido o artigo trezenta e oito do codigo municipi-  
pal, que obriga os chefes de familia a entregar todas as  
anualmente suas taboas de pedras, cotovias ou calhandras. -

190  
Artigo 5.º - o artigo segundo da portaria sobre fiscalizacao e  
avaliação das contribuições indirectas, approvada pelo

conselho do districto em suas sessões de vinte e oito de novembro do anno findo são suprimidas as palavras finais - devendo, comtudo, o prazo, de que trata o numero primeiro, contar se do facto da encubação, destillação et cetera - e substituidas pelas palavras - devendo, comtudo, o manifesto ter logar antes da exposição à venda » - Assignados - João Antonio Barreto - Antonio José Aguiar de Albuquerque - João Baptista Viegas Brasileiro - João dos Reis - Antonio Pedro Pacheco - Estão presentes Dom Antonio Alvares de Azevedo -

Esta conformem,

Secretaria da Camara Municipal de Olhão de 5 de junho de 1843.

Antonio de Souza de Albuquerque  
Escrivão

Coza.

Recordamos do Conselho de Districto que approvam para a venda de certos artigos em conformidade do artigo 11.º do Código Administrativo e para a venda das nos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente alda da Camara Municipal de Olhão, as quaes importam, em metroametro, lo se reconhecia utilidade para a hygiene publica, comprindo a Camara, pelo que respecta aos restantes artigos e para que possam receber a competente approvacao, formulalos em posturas distinctas e com numeracao propria, visto que as suas disposicoes nenhuma relacao tem entre si, como a não tem com o assumpto a que se quiz attendet nesta postura, no qual se a cham por isso desloca das. Faro

Accordam do Conselho de Districto preferido em  
sessão de vinte e quatro de abril oitocentos e vincenta e um.

Foi presente um officio do Administrador do Cancellho  
Copia d'Alto com data de tres de julho ultimo informan-  
do a respeito da Portaria da Camara Municipal  
de insurreccão Villa e cerca da fiscalizacao das cereas  
e farinha no Terreno, vendo o Cancellho que a man-  
deada informacao era insufficiente para o com-  
pleto esclarecimento e decisao d'este negocio, delibe-  
rou se exigisse do Administrador uma informacao  
mais explicita declarando qual e actualmente  
a quantia requida quanto a entrada, vendita e fis-  
calizacao das cereas naquelle Villa, se as centes-  
imas municipais das ditas cereas se acham applica-  
das, ou se ha alguma taxa da Camara e se que-  
rão mais, se estas ditas dadas conjunctamente  
em uma mesma municipalidade as ditas dadas das  
quintas do Cancellho e de fora d'elle, assim como  
das dadas que se em pagam, e quanto  
que se cobra por mais, declarando mais relati-  
vamente a estes ultimos quanto pagam de des-  
pacho na municipalidade d'Alto, e d'Alto, e  
no anno do Cancellho se dizete a Camara que  
nao tendo sido possível por dize-se motivos, a  
que em quanto parte d'uma occasiao as circum-  
stancias d'uma municipalidade do Pais, resolveu a res-  
peito da referida Portaria no prazo designado pe-  
loCodigo Administrativo artigo cento e vinte  
em paragraphos segundo e terceiro para o que  
e necessario proceder a novas delibercioes, e se  
presencia d'este mesmo a Camara Municipal  
para sua intelligencia, e para que surtenda

suspenda a execução da dita Portaria até que  
seja competentemente approvada Antonio Ma-  
ria Carneiro Carvalho Silva e Ribeiro.

Esta conforme  
Secretaria do Governo Civil 5 de Agosto de 1873  
O Secretario Geral

Joaquim Gonçalves Borado de Sampaio e Moraes

ANTÔNIO  
ROSA  
MENDES

OLHÃO

Accordam do Conselho de Districto proferido em sessão  
de deserto de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e um.

Copia

Foi presente um regulamento em Postura da Camara  
Municipal d' Olhão, de vinte oito de Maio ultimo,  
que fora remittida com officio dessa mesma data, as-  
sim como a informacao do Administrador do Concelho  
de vinte sete d' Agosto proximo preterito, e tendo o  
Conselho de Districto procedido ao conversante e exa-  
me e discussão de cada um dos artigos da mesma  
maçea Postura, que tem por fim regular a venda  
dos generos cereaes, e a sua entrada no Territorio daquel-  
la Villa, resolveo approvare o primeiro artigo que obli-  
ga todas as partes do Municipio e de fora d'elle a  
declararem perante o competente Insperador a quan-  
tidade e qualidade de cada genero que se possuem a  
venda. Quanto ao segundo artigo que obriga a  
municipios de fora do termo a apresentarem a favor do  
Concelho de Olhão, com o mesmo Insperador, uma lista  
de colheitas das cereaes, e no ultimo, e ultimo por  
sua carta, ordenou o Conselho de Districto nos termos  
seguintes, e se por se achar a qualo. OLHÃO  
Que o primeiro artigo quanto a  
quantidade de que se possuem os generos de cereaes de cada  
Villa, e a sua entrada no Territorio da Villa, e a sua  
qualidade, e se a favor do genero de dentro e de  
fora dos Municipios determinanda pela Lei de  
vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta  
e um, e peloCodigo Administrativo Artigo cento qua-  
renta e dois paragrafo terceiro, comvindo por  
estes privilegios que a entrada e venda no Territorio  
seja voluntaria, e não obligatoria, com tanto que os

proven que os inspectores e veredores em geral  
dos respectivos generos fazeo os manifestos de que  
tracta o artigo primeiro: o artigo terceiro e seu  
paraphrasis approvou-se com a clausula proven de  
que uma similhante escripturaçao a que for feita  
pelo Empregado do Terreno devida ser verificada pelo  
Carnico da Camara de modo authenticos e que foy  
fe, ficando consignada nas Livras e archivo da Camara  
Municipal para os effectos competentes, quando  
o artigo quarto resolveo o Conselho que não hade  
ter lugar a percepçao de cerejas por cada um  
dos generos cereais que se vendem fora do Terreno  
por que demand, segundo o que foy declarado no  
libro e subtrahida das quotas e impostos substitui-  
mentos para os effectos competentes, e an-  
da quando se applicasse o disposto no artigo se-  
gundo como relativo a Realidade, a dita percepçao  
de cerejas e iguaes quotas e impostos em  
circunstancias não previstas por foy por falta de  
recurso no fundamento que se dá no Art. 1.º do  
Conseho Prætorio. Cam. Mo. Vassalho  
Ostigão e Alho de Cunha.

Esta conformes  
Secretaria do Governo Civil de Santos d'Agosto de 1873  
O Secretario Geral

Joaquim Goncalves Corado de Sampaio e Oliveira

e sala das sessões do Conselho de  
Districto desoito de Junho de mil  
oitocentos setenta e tres.

Assignados. Presidente, J. Beires.  
Almeida, J. Bivar, e Guimaraes

Esta conforme.

Governo Civil em Faro 25 de Junho  
de 1873.

O Primeiro Official servindo de  
ARQUIVISTA MUNICIPAL  
Antonio Silvestre do Rego.

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

OLHÃO

Extracto da acta da sesão de 11 de Junho de 1874

..... Tendo-se ponderado quanto se torna prejudicial à hygiene publica e à temperança das pessoas a profissão para regular por que se tem estado a fazer o desmarche dos atores e considerando-se convenientemente dar a estes serviços uma forma regular e em harmonia com os preceitos hygienicos accordados na era posterior seguinte = Artigo 1.º Nenhum poderá desferir atempadas para a fazer aprofundar no ensino, sendo no local que a camara lhe designar, sob pena de dár-se-lhe a multa pelo 1.º vez e o dobro pela reincidencia. Artigo 2.º Todo que pretender desferir a sua escola solicitar uma adivida anticipada, em que seja designado local para o fazer ficando obrigado ao pagamento pelo facto da collectacao que se obriga a condicoes seguintes: 1.º Iniciar o ensino a partir de 1.º de Setembro e concluir o curso obediendo ao 1.º de Maio do anno seguinte a fazer a entrega do livro para o campo de jogos e ser o mesmo de distancia de 100 metros sobre os dias indicados de mais horas de trabalho em cada dia. 2.º Não se cumprir com o de qualqum das condicoes obrigatórias para o ensino, quer a respeito da multa pelo 1.º vez e o dobro pela reincidencia. Artigo 3.º A construcção das escolas de atores para serem aproveitadas em qualquer parte, e os pedras se fizessem em carros e por de mais, em um caso de absoluta impossibilidade pelas veras causas frequentadas e mais afastadas do centro da povoação sob pena de dár-se-lhe a multa de 1000 rs. Nas suas permutas e em outras circumstancias das despesas dos atores e demais de trescentos metros de distancia das povoações e em outros



das estradas publicas e o deposito dos resesmos  
despojos feitos em aquellas terras, e por clausura  
permanente em foytos em vilhas que mais terras con-  
mas de muitos lances de profundeidade, e em occasi-  
de um acerto de largura e altura com resesmos de  
unio em to do altura de terra, e em cima. A con-  
travencao obriga a resesmos em to do deste artigo.

193

Artigo 2º Todos os que lançar resesmos em suas sub-  
urbios das foytoas as pellos espirituas e outras  
em qualquer parte de a terra sera multado em  
um real pela 1ª vez e no dobro pela reinciencia  
= Apignados - Juiz Luiz Tenreiro - Manoel Pinheiro Junior  
- Juiz Heitor da Fonseca - Antonio Lourenco da Fonseca

Secretaria da Camara Municipal do Districto de Olhao  
13 de julho de 1877

Copia de parte da acta de separa do Con-  
selho de Districto do concelho de Setubal de  
mil e trezentos, setenta e sete.

Posturas da Camara Municipal de Olhao  
organizada em seccion de conse de foyto ut  
Cinco tendentes a re - dar a manancia por que  
ha de fazer o demarcho das abas e o desti-  
no que devem ter os despojos do d. lo peire.  
Recordao os do Conselho de Districto  
prestar approvacao a estas posturas para  
todas os effeitos legais.

Apignados - Presidente o Governador  
Civil, Joaquin Cabral de Noronha e Chere-  
res - Vogaes, Abilio da Cunha - Jeronymo  
Augusto de Bivar Jones da Costa - Joao del  
Osso Desanha Cabral - Jose Francisco da

Graca.

Esta conforme  
Governo Civil em Faro 12 de Setembro de  
1877.

Na ausencia do Secretario Geral  
e pelo com.<sup>o</sup> o Segundo Official  
Francisco Samuel da Costa Fundado.

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

*Em 13 de Junho de 1978 - foi publicada*

ARQUIVO MUNICIPAL

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —

Cópia

Contracto da acta da sessão de 24 de  
maio de 1878

..... Foi presente um officio da Junta de pa-  
roquia da Freguesia pedindo para se authori-  
sada por meio de portura a cobrar a derrama  
de quarenta por cento sobre as contribuições ge-  
rais dos seus parochianos, que acabava de vo-  
tar, e, tomando-se em consideração as provide-  
rções da Junta, accordou-se na portura se-  
guinte: Artigo 1.º É authorizada a Junta de  
parochia da Freguesia, para occorrer ás suas  
despesas obrigatórias, a derramar, no futuro  
anno economico de mil oitocentos setenta e oito  
a mil oitocentos setenta e nove, quarenta por  
cento sobre as contribuições gerais que os seus  
parochianos pagarem fiera o estado - Artigo  
2.º A presente portura começará a vigorar  
quinze dias depois da sua publicação. » (Assi-  
gnado) João Maria de Cadua fernes, João Reis  
da Fonseca, Mathias de Souza Guinta, Manoel  
Cabeçal de Espindola

Esta copia se  
Secretaria da Câmara Municipal e con-  
celho d'Alfama 5 de Junho de 1878.

O Escrivo  
Gustavo A. de Cabrita

Vista a presente Postura da Camara  
Municipal d' Olhao, e o Sumario do artigo  
325, doCodigo Administrativo, tendo ou-  
do o voto consultivo do Conselho de Distri-  
cto em sessao d'hoje, presto-lhe a minha  
approvacao para sortir todos os seus effe-  
tos legais.

Governo Civil em Faro 11 de Junho de  
1878.

O Secretario Geral servindo  
de Governador Civil

António Schuster de Paço

ANTÓNIO

ROSA

MENDES

— OLHÃO —